MINISTÉRIO DA FAZENDA

SEGUNDO CONSELHO DE CONTRIBUINTES

2º C C
PUBLICADO NO D. O. U.
D. 01 / 03 / 2000
Rubrica

Processo : 10882.001508/92-10
Acórdão : 203-05.785

Sessão : 17 de agosto de 1999
Recurso : 103.622
Recorrente : BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA.
Recorrida : DRJ em Campinas - SP

ITR – REDUÇÃO DO IMPOSTO - Estando o contribuinte em dia com o pagamento do ITR de exercícios anteriores será concedida a redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, aplicada segundo o Grau de Utilização Econômica do imóvel rural, sendo 45% pelo Grau de Eficiência na Exploração (CEE) e os outros 45% pelo Grau de Utilização da Terra (GUT), nos termos do art. 50, parágrafos 5º e 6º, da Lei nº 4.504/64, com a redação determinada pela Lei nº 6.746/79. **Recurso provido em parte.**

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por: BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA.

ACORDAM os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, **por unanimidade de votos, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto da relatora.**

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

Otacílio Dantas Cartaxo
Presidente

Lina Maria Vieira
Relatora

Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Francisco Sérgio Nalini, Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva, Mauro Wasilewski, Renato Scalco Isquierdo, Daniel Correa Homem de Carvalho e Sebastião Taquary.

Iao/Mas

Processo : 10882.001508/92-10
Acórdão : 203-05.785

Recurso : 103.622
Recorrente : BRADESPLAN REFLORESTAMENTO E AGROPECUÁRIA LTDA.

RELATÓRIO

Retornam os autos da diligência determinada por esta Câmara, através da Diligência nº 203-00.637.

Leio e adoto o relatório anterior, de fls. 57/59.

É o relatório.

Processo : 10882.001508/92-10
Acórdão : 203-05.785

VOTO DA CONSELHEIRA-RELATORA LINA MARIA VIEIRA

Preliminarmente convém destacar que a reemissão da Notificação de Lançamento do ITR/92 foi feita em 17.04.97 e, somente em 10.06.97 a contribuinte ingressou com o recurso voluntário de fls. 30/31.

Como a autoridade preparadora não conseguiu comprovar a efetiva data de recebimento dos AR, quer em relação à intimação para ciência da decisão singular de fls.24/26, quer da reeemissão da notificação de Lançamento do ITR/92 (doc. fls.32), prejudicada está a contagem de prazo para a apresentação do recurso voluntário, razão pela qual o acolho, por tempestivo, dele tomando conhecimento.

A contenda visa alterar o percentual relativo ao Grau de Utilização da Terra (GUT) e ao Grau de Eficiência na Exploração (GEE), que definem os Fatores de Redução pela Utilização (FRU) e de Redução pela Eficiência (FRE), para 45%, a exemplo do apropriado no exercício anterior (1991).

O processo foi baixado em diligência, conforme determinação contida às fls. 57, para que a autoridade preparadora anexasse a memória de cálculo do FRU e FRE do ITR/91 e ITR/92 e xerox do microfilme nº 89.000.080.08018-19 (DP utilizada para os cálculos do ITR/91).

Em resposta à diligência determinada, a Divisão de Arrecadação da Superintendência da 8ª RF informa, às fls. 63 da impossibilidade de efetuar os cálculos, visto não dispor da produção depurada (vegetal e florestal), sugerindo pela intimação da interessada para que a mesma informe corretamente a produção. Em seguida apresentou as fórmulas e o embasamento legal para chegar-se ao percentual do FRU e do FRE.

Encaminhado os autos à DRF/Osasco/SP, a autoridade preparadora intimou a contribuinte a apresentar a produção que serviu de base para o lançamento do ITR/92, o que foi atendido através dos docs. de fls.66, 68 e 70. Em seguida a autoridade preparadora remeteu os autos a este Conselho de Contribuintes.

Analisando-se as peças acostadas ao processo observa-se que:

1. o funcionário encarregado da diligência determinada às fls. 57, limitou-se a apresentar as fórmulas de cálculo e embasamentos legais para a fruição do benefício, deixando de apurar o resultado, alegando não dispor da produção depurada, sugerindo a intimação da contribuinte para apresentar referida informação;

2. as informações necessárias aos cálculos do FRU e FRE já constam dos autos, desde a apresentação da DITR/92, conforme pode-se constatar através dos espelhos de fls. 19 e 38, cujas consultas ao sistema ITR/DITR foram feitas, respectivamente, em 21.01.97 e 03.06.97, onde estão as informações relativas à produção vegetal e florestal, com os códigos dos produtos, as áreas plantadas e colhidas, os códigos de unidades de produção e as quantidades colhidas;

3. quando da manifestação da autoridade "a quo", através da Decisão de fls. 24/26, datada de 07.02.97, se as peças constantes dos autos tivessem sido criteriosamente analisadas, visto que os espelhos da DITR/92 são provas produzidas pela própria autoridade preparadora, (e o de fls. 19 foi anexado antes da manifestação da autoridade julgadora singular), certamente a reemissão da notificação de lançamento teria sido feita corretamente, evitando-se desgastes, dispêndios desnecessários de tempo, papel, salários, honorários etc., a ambos, fisco e contribuinte.

Com o advento da nº Lei 6.746, de 10.12.79, que alterou os artigos 49 e 50 do Estatuto da Terra - Lei nº 4.504/64, foi concedida a redução de até 90%, a título de estímulo fiscal, desde que, na data do lançamento, o contribuinte estivesse em dia com o pagamento de ITR dos exercícios anteriores e aplicada segundo o Grau de Utilização Econômica do imóvel rural sendo 45% pelo Grau de Eficiência na Exploração e os outros 45% pelo Grau de Utilização da Terra, o que se convencionou denominar de GEE e GUT, respectivamente.

O Decreto nº 84.685/80 que regulamentou referida lei detalhou, em seu art. 8º, a forma de apuração do Fator de Redução pela Eficiência – FRE e o Fator de Redução pela Utilização – FRU definindo, nos demais artigos, o conceito de áreas efetivamente utilizadas, a sistemática de obtenção do Grau de Eficiência na Exploração de produtos vegetais, exploração pecuária, a fixação dos limites de Grau de Utilização da Terra de acordo com a área de módulos fiscais e a Instrução Especial INCRA nº 05A/73 apresenta diversas tabelas com índices de rendimentos para produções agrícolas, coeficientes de produtividade, índices de rendimento para pecuária, tudo a subsidiar a autoridade lançadora, que ainda dispõe de sistema informatizado para o cálculo e emissão da notificação de lançamento.

Segundo o art. 8º do mencionado diploma legal, o imposto calculado poderia ser reduzido em até 90%, a título de incentivo fiscal, da seguinte maneira:

a) redução de 45% pelo Grau de Utilização da Terra, medido pela relação entre a área efetivamente utilizada e a área aproveitável total do imóvel rural, quociente esse que, multiplicado por 0,45 definirá o Fator de Redução pela Utilização - FRU

b) redução de até 45% do imposto pelo Grau de Eficiência na Exploração, medido pela relação entre o rendimento ou número de cabeças de gado de animais por hectare, obtido para cada produto explorado e os correspondentes índices de rendimentos fixados pelo INCRA,

através de Instrução Especial, quociente esse que, multiplicado pelo FRU, referido na alínea "a" determinará o Fator de Redução pela Eficiência – FRE.

Assim, estando comprovado que a contribuinte está em dia com o pagamento do ITR de exercícios anteriores (doc. fls.10), apresentou a declaração de ITR/92, informou sobre a produção vegetal, florestal e criação de animais, voto no sentido de dar provimento parcial ao recurso para reconhecer o direito ao estímulo fiscal previsto na Lei nº 6.746/79, para reduzir o imposto devido, devendo ser retificado o lançamento de fls.32, considerando os percentuais de FRU e FRE calculados na forma acima disposta, com base na área efetivamente utilizada, área aproveitável, quantidade colhida de cada produto vegetal, respectivo índice de rendimento, número de cabeças de rebanho e índice de lotação, constantes do doc. de fls.68.

Sala das Sessões, em 17 de agosto de 1999

LINA MARIA VIEIRA